



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001053/2002-87
Recurso nº. : 134.351
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : JOSÉ VALDIR LÍRIO MENDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.034

IRPF- DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO POR FORMULÁRIO - O contribuinte tem o direito à opção por determinado tipo de formulário de declaração de rendimentos, desde que preencha as exigências legais previstas e também quando apresentar a declaração antes do início de qualquer procedimento de ofício.


MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Uma vez concedida, ao contribuinte, a prorrogação de prazo para atendimento para apresentação de informações, não há que se falar em agravamento da multa de ofício por não atendimento a intimação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VALDIR LÍRIO MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

Recurso nº. : 134.351
Recorrente : JOSÉ VALDIR LÍRIO MENDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção dos lançamentos.

Em 21/08/2002 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 259.305,02, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 07/2002, relativo ao IRPF e multas de ofício, referentes ao EF 1998, 1999, 2000 e 2001 /AC 1997, 1998, 1999 e 2000. O crédito tributário decorreu da falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, e conseqüentemente da apuração de omissão de rendimentos.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

a) Ano-calendário 1999.

Alega que não foram deduzidos os valores declarados espontaneamente no valor de R\$ 40.325,07, tributando-o em dobro.

Que deixou de computar o imposto na fonte de R\$ 222,00 retido em fevereiro pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo.

b) Sistema simplificado.

Com exceção do ano-calendário 1999, o contribuinte não concorda com o procedimento da fiscalização, que realizou a opção do desconto simplificado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

sendo que esta opção é exclusiva do contribuinte (Lei n.º 9.250/95, e art. 28, §§ 1º e 2º d IN SRF n.º 25/96).

Com relação ano ano-calendário 1997, esclarece que de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.250/95 e art. 28 da IN SRF 25/96, a opção ao formulário simplificado não era admitida visto que a legislação só permitia sua opção aos contribuintes que auferissem rendimentos tributáveis até o montante de R\$ 27.000,00.

c) Improcedência da aplicação da multa agravada de 150%.

Alega que o Agente Fiscal não identificou como e quando aconteceram os delitos, não comprovando o dolo específico do contribuinte.

d) Improcedência da aplicação da multa agravada de 225%.

Sustenta que atendeu à intimação fiscal no prazo, ou seja, dentro do prazo da prorrogação (09/08/2002); logo, deixou de existir o alegado desatendimento à intimação e com ele o motivo justificador do agravamento da penalidade.

A impugnação foi julgada em 08/11/2002, onde o lançamento foi julgado procedente em parte.

Os fundamentos de tal decisão, em resumo, são o seguinte:

a) Ano-calendário 1999.

Julgou a alegação procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

b) Sistema simplificado.

A opção da fiscalização pelo modelo simplificado se deu por ser mais benéfica ao contribuinte, visto que este ao apresentar as declarações em questão, sob procedimento de ofício, o fez utilizando o formulário simplificado para os anos-calendários 1998, 1999 e 2002.

E, para o ano-calendário 1997, apesar de usar o formulário completo, não fez constar nenhum tipo de dedução. Esclarece ainda que a opção por esse modelo é possível pois não há limite de rendimentos para os auferidos exclusivamente do trabalho assalariado, como é o caso do contribuinte (art. 2º da IN SRF n.º 62/96).

c) Improcedência da aplicação da multa agravada de 150%.

Descabe a aplicação da multa de 150%, pois a fiscalização não demonstrou o dolo na prática das infrações lançadas.

d) Improcedência da aplicação da multa agravada de 225%.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo somente após a 3º intimação, com relação as duas anteriores não houve qualquer manifestação. Diante desse fato, a multa deve ser mantida em parte, qual seja 112,5%.

Em 14/01/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, reiterando seu argumento de que a tributação dos rendimentos relativos ao ano-calendário de 1997 somente poderia ser feita no formulário de Declaração Simplificada, para os contribuintes que tivessem auferido rendimentos tributáveis até o montante de R\$ 27.000,00, sendo, portanto ilegal a opção fiscal por esse sistema.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

Com relação aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000 Recorrente manifesta concordância com essa exigência, ressaltando, contudo, que a aplicação da multa agravada de 112,5%, por não apresentação de documentos, não pode prosperar tendo em vista que restou superado o não atendimento das intimações quando a fiscalização atendeu seu pedido de prorrogação de prazo por 20 dias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado, baseado em suposto omissão de rendimentos.

Após o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que reduziu parte da exigência, o contribuinte, em seu *Recurso Voluntário*, se opõe, apenas contra a forma de tributação utilizada pelo fisco (modelo simplificado) relativamente ao ano-calendário de 1997 e a multa agravada de 112,5% por não atendimento a intimação, pleiteando que seja aplicada a multa de ofício de 75%.

Relativamente ao modelo simplificado utilizado pela fiscalização para apurar o imposto devido no ano-calendário de 1997, entendo que a decisão recorrida abordou com precisão a matéria, posto que a pretensão do Recorrente somente poderia prevalecer caso a apresentação de sua declaração tivesse sido espontânea, caso em que poderia optar pela retificação do modelo utilizado, uma vez que para o referido período, a legislação pertinente autorizava a retificação da declaração para a *mudança do modelo*. Contudo como o contribuinte apenas apresentou suas declarações, referentes aos exercícios fiscalizados sob procedimento de ofício, não deve ser admitida sua pretensão.

Além do mais, também não foi apresentado nenhum comprovante de deduções que pudesse tornar a utilização do modelo completo mais benéfica ao contribuinte, conforme salientado na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

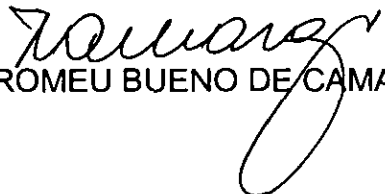
Processo nº : 11030.001053/2002-87
Acórdão nº : 106-14.034

Já quanto ao agravamento da multa, por não atendimento a intimações, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida, pois apesar de intimado por três vezes, o recorrente teve seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, deferido pela autoridade administrativa (Chefe da SAFIS) em 17.07.2002, fato esse que superou qualquer irregularidade, posto que dentro do prazo prorrogado, o contribuinte apresentou a documentação solicitada.

Sendo assim, restou claramente atendida a intimação fiscal, devendo, portanto, ser cancelada a aplicação da multa agravada, mantendo-se apenas a multa de ofício de 75%, conforme pleiteado pelo Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa agravada de 112,5%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

